

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publicam as notas trocadas entre o Sr. Dr. César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. de Ridder Huyssen van Kattendijke, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos, em virtude das quais é prorrogado, a partir de 1 de Setembro próximo e por um período de três meses, o *modus vivendi* comercial entre Portugal e os Países Baixos:

Lisbonne, le 17 août 1932.— *Monseigneur le Ministre* :

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que le Gouvernement de la Reine approuve de proroger à partir du 1 septembre prochain, et pour une période de trois mois, le *modus vivendi* commercial entre les Pays-Bas et le Portugal signé le 27 août 1924 à Lisbonne, tel qu'il a été modifié par la note du Ministre des Pays-Bas à Lisbonne du 5 août 1926, n° 365, et par la note concordante de l'honorable prédécesseur de Votre Excellence, de la même date, n° 5126. Au cas qu'avant le 1 décembre 1932 la convention d'établissement, de commerce et de navigation, laquelle actuellement fait l'objet de négociations entre les deux Gouvernements, serait ratifiée, le *modus vivendi* cessera automatiquement de sortir ses effets à la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention.

En vertu de la présente note et de la note concordante que Votre Excellence voudra bien me faire parvenir, le Gouvernement de la Reine considère le *modus vivendi* comme prorogé pour trois mois à partir du 1 septembre 1932 pour terminer le 30 novembre 1932, avec tacite reconduction de mois en mois jusqu'à l'entrée en vigueur de la nouvelle convention, ou jusqu'à la dénonciation par une des Parties avec préavis de 30 jours.

Je saisis volontiers cette occasion, Monsieur le Ministre, pour Vous renouveler l'assurance de ma plus haute considération.— *Huyssen van Kattendijke*.

Son Excellence Monsieur le Dr. C. de Sousa Mendes do Amaral e Abranches, Ministre des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 25 de Agosto de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Lisboa, 23 de Agosto de 1932.— *Sr. Ministro*:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo da República concorda com a prorrogação a partir de 1 de Setembro próximo, e por um período de três meses, do *modus vivendi* comercial entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 27 de Agosto de 1924, tal como foi modificado por troca de notas de 5 Agosto de 1926. No caso de vir a ser assinada e ratificada antes de 1 de Dezembro de 1932 a Convenção do estabelecimento, comércio e navegação, que actualmente faz objecto de negociações entre os dois Governos, o *modus vivendi* deixará automaticamente de produzir os seus efeitos na data da entrada em vigor da nova Convenção.

Em virtude da presente nota, que responde à que V. Ex.ª me dirigiu em 17 do corrente, o Governo da República considera o *modus vivendi* como prorrogado por três meses a partir de 1 de Setembro de 1932, para terminar em 30 de Novembro de 1932, com tácita recondução de mês para mês, até a entrada em vigor de uma nova Convenção ou até a denúncia por uma das Partes com aviso prévio de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.— *César de Sousa Mendes*.

Sr. de Ridder Huyssen van Kattendijke, &.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Por ter saído inexacto novamente se publica o disposto no artigo 189.º do decreto-lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931 (reorganização dos serviços das bibliotecas e arquivos), que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 189.º A Inspeção das Bibliotecas e Arquivos proporá ao Ministro da Instrução Pública, no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, os regulamentos necessários para a sua mais completa e profícua execução, devendo considerar-se matéria regulamentar a codificação de diplomas existentes e bem assim as alterações que não impliquem novos encargos orçamentais ou modificação dos quadros do pessoal.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 25 de Agosto de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 21:625

De harmonia com a proposta da Comissão de Superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa, e nos termos do artigo 10.º da organização das Bolsas de Mercadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento especial das operações sobre centeio e aveia que faz parte deste decreto e a tabela de corretagens e serviço de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires.*

Regulamento especial das operações sobre centeio e aveia

CAPÍTULO I

Das qualidades da mercadoria negociável

Artigo 1.º As operações sobre centeio ou aveia na Bolsa de Mercadorias de Lisboa terão como base mercadorias de boa qualidade e em bom estado de conservação, tanto nacionais como estrangeiras.
§ único. O centeio ou aveia estrangeiros só poderão ser transaccionados com a designação da sua origem e mediante autorização do Governo para a sua importação.
Art. 2.º Os preços obtidos para qualquer lote de centeio ou aveia nesta Bolsa entendem-se sempre referidos a 1 quilograma de mercadorias.
§ único. Os preços poderão ser feitos em divisas estrangeiras para a mercadoria importada do estrangeiro.
Art. 3.º O peso específico mínimo do centeio ou aveia transaccionável nesta Bolsa será, por hectolitro, 67,5 quilogramas para o centeio e 40 para a aveia.
Art. 4.º Não é admissível uma percentagem de substâncias estranhas superiores aos limites seguintes:

- 9 por cento para o centeio.
- 15 por cento para a aveia.

§ 1.º Quando a percentagem de substâncias estranhas exceder o limite indicado neste artigo, o comprador poderá rejeitar a mercadoria e reclamar outra da mesma natureza, em substituição da rejeitada, ou uma redução no seu preço a combinar com o vendedor ou a estabelecer por arbitragem.
§ 2.º Quando a percentagem de substâncias estranhas não exceder o limite indicado neste artigo mas for superior a 4 por cento para o centeio e 10 por cento para a aveia, o comprador poderá descontar na liquidação uma quantidade de mercadoria igual ao peso das substâncias estranhas em excesso.
§ 3.º O apuramento da percentagem de substâncias estranhas será feito depois de verificado o peso específico da mercadoria.
Art. 5.º Os lotes de centeio ou aveia negociáveis nesta Bolsa não poderão ser de quantidade inferior a 10:000 quilogramas.
§ 1.º Nas quantidades a entregar poderá haver uma tolerância de 10 por cento, para mais ou para menos, da fixada na'contrata
§ 2.º As vendas resultantes de mandatos judiciais não é aplicável a quantidade mínima fixada neste artigo.

CAPÍTULO II

Das operações de bolsa

Art. 6.º Só poderão ser admitidos às operações desta Bolsa, sobre centeio ou aveia nacionais, os individuos ou firmas que não estejam abrangidos por qualquer das exclusões do artigo 15.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias, e possam ser classificados em alguma das categorias seguintes:

- a) Sindicatos agrícolas;
- b) Produtores de centeio ou aveia;
- c) Comerciantes de cereais, habilitados a negociar sobre centeio ou aveia;

d) Fabricantes de farinhas ou seus agentes;

e) Manutenção Militar ou seus delegados.

§ único. As entidades classificadas nas alíneas b), c) e d) deverão estar inscritas nesta Bolsa, nos termos do artigo 7.º do regulamento geral das operações de bolsa.

Art. 7.º Não poderão realizar-se em leilão nesta bolsa as operações sobre centeio ou aveia nacionais para os quais haja adiantamento de dinheiro por conta da mercadoria negociada.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 8.º A sacaria empregada para o centeio ou aveia negociados nesta Bolsa deverá ter a capacidade de 120 litros.

Art. 9.º Os assuntos omissos, respeitantes às operações sobre centeio ou aveia na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, serão regulados pela regulamentação geral em vigor nesta Bolsa.

Tabela

- I) Corretagens em operações sobre centeio ou aveia:
- 1/2 por cento do vendedor;
 - 1/2 por cento do comprador.
- II) Serviço de entregas e liquidações de centeio ou aveia:
- 1/2 por cento de quem as requisitar.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1932.—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires.*

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 7:412

Atendendo às vantagens que resultam do aproveitamento de adubos novos e ao valor económico dos abaixo indicados, que se pretendem introduzir no mercado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que sejam incluídos na tabela dos adubos químicos simples a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, os seguintes adubos:

Nome e designação comercial dos adubos simples	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimos e percentagem dos elementos fertilizadores.
Fosfato Renania	Ácido fosfórico (1)	Total (95 por cento solúvel na solução de ácido cítrico a 2 por cento).	28
Supra Desagregado.	Ácido fosfórico (2)	Total (90 por cento solúvel na solução de ácido cítrico a 2 por cento).	21
Fosfato Pertolfo Alegro.	Ácido fosfórico (3)	Total (40 por cento solúvel na solução de ácido cítrico a 2 por cento).	26

(1) Grau de pulverização: 75 por cento no crivo n.º 100.
(2) Grau de pulverização por simple- peneiração: 65 por cento no crivo normal n.º 100.
(3) Grau de pulverização: 95 por cento no crivo normal n.º 100.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1932.—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires.*